

PARECER N.º 61/CITE/2005

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 70 – DG/2005

I – OBJECTO

- 1.1. Em 21 de Outubro de 2005, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida ..., nos termos referidos em epígrafe, por parte da ..., L.^{da}.
- 1.2. Foi nomeado um instrutor para o processo, em 9 de Junho de 2004 (Cfr. folha n.º 1 do processo).
- 1.3. A nota de culpa foi recebida pela trabalhadora arguida, em 16 de Junho de 2004 (Cfr. cópia do aviso de recepção constante na folha n.º 4 do processo).
- 1.4. A resposta à nota de culpa foi enviada pela trabalhadora à empresa, em 28 de Junho de 2004 (Cfr. cópia do envelope remetido, carimbado pelos correios)
- 1.5. As diligências requeridas pela trabalhadora, em sede de resposta à nota de culpa, decorreram entre o dia 6 de Julho de 2004 e o dia 14 de Julho de 2004, tendo sido ouvidas, durante tal período, as testemunhas indicadas (Cfr. folhas 12 a 23 do processo), bem como foi feita a junção aos autos de uma declaração da empresa que refere que a arguida não tem antecedentes disciplinares (Cfr. folha 10 do processo).
- 1.6. A última diligência processual é datada de 21 de Julho de 2004 e corresponde ao relatório final (Cfr. folhas 25 a 28 do processo).

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 372.º do Código do Trabalho, *o procedimento disciplinar deve exercer-se nos sessenta dias subsequentes àquele em que o empregador ou o superior hierárquico, com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção.*
Ora, no caso *sub judice*, afigura-se como inequívoco que, de acordo com a referida

norma, caducou o exercício da acção disciplinar, porquanto a empresa teve conhecimento dos alegados factos cometidos pela trabalhadora em 5 de Junho de 2004, tendo a arguida recebido a nota de culpa em 16 de Junho do mesmo ano. Para além do referido e, conforme já aludido, a última diligência processual (relatório final) é datada de 21 de Julho de 2004. Passaram, até à presente data, 15 meses.

2.2. Por outro lado, de acordo com o n.º 2 do mencionado preceito legal, *a infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar (...)*.

De facto, tendo passado cerca de 16 meses desde a data em que alegadamente tiveram lugar os factos, o exercício da acção disciplinar deve ainda considerar-se prescrito ao abrigo do preceito supra-referido.

2.3. Assim, tendo em consideração o exposto, a CITE não analisa a matéria substancial por se entender que ocorreu caducidade do direito ao exercício da acção disciplinar e prescrição da infracção disciplinar, conforme referido.

III – CONCLUSÃO

3.1. Atendendo ao que precede, a CITE emite parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida na empresa ... L.^{da}, ..., por considerar que, no caso *sub judice*, a referida sanção configuraria uma discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade, violadora dos princípios contidos no n.º 2 do artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 23.º, ambos do Código do Trabalho, que consagram o direito à igualdade e a proibição de discriminação, respectivamente.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 9 DE NOVEMBRO DE 2005**